

# CÂMARA DOS DEPUTADOS ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADPF 854 / ADI 7688 / ADI 7695 / ADI 7697

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, por intermédio da Advocacia da Câmara dos Deputados, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 51, inciso IV, da Constituição, c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 23, de 13 de julho de 2021, nos autos em epígrafe, em resposta ao Ofício Eletrônico n. 27117/2024, expor e requerer o quanto segue.

1. Trata-se de decisão em que Vossa Excelência determina o seguinte a esta Casa:

A) que a Câmara dos Deputados, no prazo de 5 (dias) dias corridos: i) publique, em seu site, as Atas das reuniões das Comissões Permanentes nas quais foram aprovadas as 5.449 emendas indicadas no Ofício n° 1.4335.458/2024. encaminhado ao Poder Executivo. Ao lado de cada "emenda de comissão" (RP 8) informada no citado ofício, deve ser indicada a Ata exata em que consta a aprovação da emenda, para cotejo. Do mesmo modo, cada Ata deve vir acompanhada da informação de qual meio foi empregado para sua publicidade, na época de sua produção e aprovação e ii) encaminhe à Secretaria de Relações Institucionais (SRI) do Poder Executivo, por ofício, cópia de todas as referidas Atas. Em seguida, a Câmara deve informar nos autos o cumprimento da determinação, com a indicação do link de acesso para as informações e cópia do ofício enviado à SRI, com vistas à nova deliberação judicial em face dos documentos que serão apresentados. Somente será possível qualquer novo empenho ou pagamento de "emenda de comissão" com o cotejo, pela autoridade administrativa responsável, entre o Ofício nº



1.4335.458/2024 e as Atas das Comissões (com os requisitos já indicados, relativos à publicidade e rastreabilidade);

- 2. A decisão foi proferida em face de provocação dos partidos PSOL e NOVO e da Associação Contas Abertas, Transparência Brasil e Transparência Internacional Brasil, em que, em síntese, alegam o seguinte:
  - a. Foi enviado Ofício dos Líderes da Câmara dos Deputados indicando "5.449 emendas", totalizando R\$ 4,2 bilhões, sem aprovação das Comissões (Doc. 1064 dos autos);
  - b. Foram suspensas as reuniões das Comissões até 20 de dezembro, inviabilizando as deliberações;
  - c. Teriam sido suprimidas as indicações originalmente feitas pelos Presidentes das Comissões.
- 3. Com a devida vênia, a argumentação dos peticionantes não corresponde à verdade e revela profundo desconhecimento do processo legislativo orçamentário. Essas informações imprecisas e descontextualizadas impedem a correta apreciação e valoração dos fatos. Nesta oportunidade, esta Casa retificará os fatos e circunstâncias.
- 4. Demais disso, quanto às falas de parlamentares questionando o processo de aprovação de emendas de comissão, há de se considerar que atendem aos anseios, plataformas e propósitos políticos de cada um, não podendo ser tomados como denúncias, em especial quando dissociados da realidade posta nos autos do processo.
- 5. Desde já se rejeita qualquer imputação de tentativa de descumprimento da decisão do Tribunal. Nestes autos, a Câmara dos Deputados tem agido de maneira cooperativa e de boa-fé, em sincero diálogo institucional com os Poderes Executivo e Judiciário para aprimorar o processo de elaboração e execução orçamentária de maneira transparente e eficiente.

### I – DA APROVAÇÃO DAS EMENDAS LISTADAS NO OFÍCIO GERAL (DOC. 1064)

6. Determinou o em. Relator que a Câmara dos Deputados "publique, em seu site, as <u>Atas das reuniões das Comissões Permanentes nas quais</u> <u>foram aprovadas as 5.449 emendas</u> indicadas no Ofício n° 1.4335.458/2024,



encaminhado ao Poder Executivo. Ao lado de cada "emenda de comissão" (RP 8) informada no citado ofício, deve ser indicada a Ata exata em que consta a aprovação da emenda, para cotejo. Do mesmo modo, cada Ata deve vir acompanhada da informação de qual meio foi empregado para sua publicidade, na época de sua produção e aprovação".

- 7. Primeiramente, importa esclarecer que o documento 1064 não indica "5.449 emendas". Uma emenda é identificada por um número que, no caso do aludido documento, consta na sexta coluna (**N° DA EMENDA**, p. ex., 50480001, 50070002). Ocorre que, como uma emenda de comissão é feita em face de uma ação orçamentária nacional, pode ser direcionada a diversos beneficiários.
- 8. As emendas são aprovadas durante o processo de apreciação da Lei Orçamentária Anual. Assim, a aprovação das emendas referidas no documento 1064 se deu no clico legislativo orçamentário do ano de 2023. Não há de se confundir a aprovação das emendas com a indicação dos projetos destinatários, o que ocorre no momento do acompanhamento pelo Legislativo da Execução do Orçamento.
- 9. A aprovação das emendas pelas Comissões se dá a partir de sugestões feitas por parlamentares e aprovadas formalmente pelos colegiados. Após a aprovação e sanção, ocorrem as indicações ao Poder Executivo que, de acordo com a LDO para o exercício de 2024, não têm caráter vinculante.
- 10. Nesse sentido, informação técnica da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira (CONOF) da Câmara dos Deputados (Anexo 1):

Vale advertir que o número de 5.449 emendas não é possível de ser atingido. Conforme a Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional, cada Comissão das Casas legislativas pode apresentar, no máximo, oito emendas, sendo quatro de apropriação e quatro de remanejamento (art. 44, § 1º). Considerando que há trinta comissões na Câmara, dezessete no Senado e cinco Comissões mistas do Congresso Nacional, o máximo possível de emendas, a cada ano, seria de 416. Todavia, como as emendas de remanejamento têm apresentação sujeita a maiores restrições (inalterabilidade de corte proposto, circunscrição ao mesmo órgão, compatibilidade de fontes etc.), o mais comum é que os colegiados se limitem à apresentação das quatro emendas de apropriação.

Para o orçamento de 2024, foram apresentadas, ao total, 255 emendas pelas Comissões (151 da Câmara, 78 do Senado e 26 das mistas), conforme descrito no parecer da Comissão Mista de Orçamento



(https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2024/rel\_final/vol1/rel\_final\_v1.pdf, p. 17).

Isso posto, os milhares de linhas constantes do Ofício nº 1.4335.458/2024 representam empenhos decorrentes das programações orçamentárias aprovadas pelas dez emendas referidas, como se pode identificar na repetição de seus números na sexta coluna da tabela ("Nº EMENDA"). Na ordem que surgem no ofício, trata-se das seguintes:

- Emenda 50480001, da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional;
- Emenda 50100001, da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;
- Emenda 50070002, da Comissão de Turismo;
- Emendas 50060001 e 50060002, da Comissão do Esporte;
- Emenda 50230002, da Comissão de Desenvolvimento Urbano; e
- Emendas 50410002, 50410003, 50410004 e 50410005, da Comissão de Saúde.
- 11. De posse dessa informação, já é possível esclarecer que <u>as atas de</u> <u>deliberação das emendas estão publicadas no site da Câmara dos Deputados</u> <u>desde o ciclo orçamentário de 2023, relacionadas inclusive ao número das emendas</u>, no seguinte link:

https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/or2024/
emendas/recibos/comissoes\_cd.pdf

12. Nesse documento, é possível identificar as atas de todas as reuniões de Comissões que apresentaram emendas, inclusive as citadas Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (p. 52), Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (p. 1), Turismo (p. 132), Esporte (p. 95), Desenvolvimento Urbano (p. 88) e Saúde (p. 19), conforme a seguinte tabela (Anexo 2):

Emenda	Comissão			Ata		
50480001	Comissão	de	Integração	23ª	Reunião	Deliberativa
	Nacional e Desenvolvimento			Extraordinária, realizada em 22		
	Regional			de novembro de 2023		
50100001	Comissão	de	Agricultura,	36ª	Reunião	Deliberativa
				Extra	ordinária, rea	alizada em 22



	Pecuária, Abastecimento e	de novembro de 2023		
	Desenvolvimento Rural			
50070002	Comissão de Turismo	29 <sup>a</sup> Reunião Deliberativa		
		Extraordinária, realizada em 22		
		de novembro de 2023		
50060001	Comissão do Esporte	57ª Reunião Deliberativa		
		Extraordinária, realizada em 22		
		de novembro de 2023		
50060002	Comissão do Esporte	57ª Reunião Deliberativa		
		de novembro de 2023		
50230002	Comissão de	30ª Reunião Deliberativa		
Desenvolvimento Urbano		Extraordinária, realizada em 22		
50410002	Comissão de Saúde	59ª Reunião Deliberativa		
		Extraordinária, realizada em 22		
		de novembro de 2023		
50410003	Comissão de Saúde	59ª Reunião Deliberativa		
		Extraordinária, realizada em 22		
		de novembro de 2023		
50410004	Comissão de Saúde	59 <sup>a</sup> Reunião Deliberativa		
		Extraordinária, realizada em 22		
		de novembro de 2023		
50410005	Comissão de Saúde	59 <sup>a</sup> Reunião Deliberativa		
		Extraordinária, realizada em 22		
		de novembro de 2023		

- 13. Vê-se, portanto, que todas as emendas indicadas no Ofício Geral foram tempestivamente aprovadas por reuniões das respectivas comissões, na devida forma regimental, documentadas em atas publicadas na internet.
- 14. O caminho detalhado para chegar ao documento pode ser consultado no site da Casa:



# **ORÇAMENTO DA UNIÃO**

Comissão Mista de Planos. Orçamentos

Públicos e Fiscalização

#### Leis orçamentárias

LOA - Lei Orçamentária Anua LDO - Lei de Diretrizes Orcamentárias PPA - Plano

Plurianual Créditos adicionais

Obras com indícios de irregularidades graves

### O que é o Orçamento?

Tudo que é arrecadado e gasto pelos Poderes e Órgãos da União depende de lei e precisa ser fiscalizado pelo Congresso Nacional e sociedade. Todo cidadão tem o direito de acompanhar e fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos. O Orçamento da União é definido pela Lei Orçamentária Anual (LOA) devendo observar as regras da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA). O Poder Executivo elabora e encaminha as propostas dessas leis ao Congresso Nacional a quem cabe avaliá-las, ajustá-las e aprová-las.



Aspectos fiscais do PI DO/2025

Entenda as metas fiscais Diretrizes Orçamentárias para 2025



Informativo Conjunto para a LOA 2025

Conheça o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025 - PLN



Execução orçamentária

Acesse os relatórios de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da LOA e

## **ORÇAMENTO DA UNIÃO**

Comissão Mista de Planos,

Orçamentos Públicos e

Fiscalização

### orcamentárias

PPA - Plano Plurianual

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Créditos adicionais

Obras com indícios de irregularidades

### LOA - Lei orçamentária Anual

Prevê as receitas e fixa as despesas do governo federal para o ano seguinte, indicando quanto será aplicado em cada área e de onde virão os recursos.

Entre outros itens, a LOA:

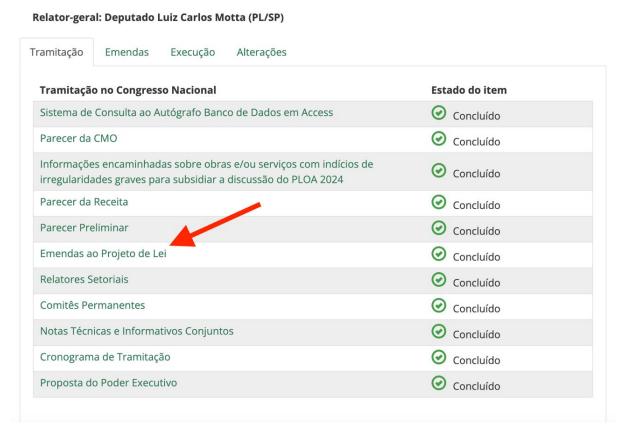
- Projeta parâmetros macroeconômicos, como o Produto Interno Bruto (PIB), a inflação e a taxa de juros;
- Prevê a arrecadação do governo com tributos e outras fontes de recursos;
- Define metas para a política fiscal medidas que o governo toma para equilibrar suas despesas e receitas;
- Define os valores que a União poderá usar para investimentos e financiamentos, por área;
- Define despesas determinadas por sentenças judiciais, chamadas precatórios;
- Lista as obras e serviços com indícios de irregularidades

Selecione o ano 2024

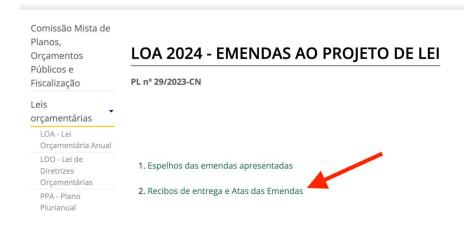
Lei Orçamentária Anual para 2024

Projeto de Lei nº 29, de 2023-CN





# **ORÇAMENTO DA UNIÃO**



- 15. Por força do art. 44, inciso I, da Resolução n. 1/2006, do Congresso Nacional, as emendas de comissão devem ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu pela sua apresentação. Com efeito, os documentos anexos veiculam o número da emenda e a respectiva ata, não havendo qualquer inovação.
- 16. As emendas da Comissão de Turismo servem como exemplos:





Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 29/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024

### Recibo de Entrega de Emendas

			Chave de Segurança: 473245		
NÚMERO UO AÇÃO + SUBTÍTULO	EMENDA DE APROPRIAÇÃO DE DESPESA AÇÃO + SUBTÍTULO	LOCALIDADE	ACRÉSCIMO (R\$ 1,00)		
50070001	54101	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - Nacional	Nacional	500.000.000	
50070002	54101	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Nacional	Nacional	1.000.000.000	
50070003	54101	Qualidade, Sustentabilidade e Ações Climáticas no Turismo - Nacional	Nacional	500.000.000	
50070004	54101	Planejamento, Inteligência, Inovação e Competitividade no Turismo - Nacional	Nacional	200.000.000	

57ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária

# ATA DA 29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (SEMIPRESENCIAL) DELIBERATIVA REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

Às quatorze horas e quarenta e seis minutos do dia vinte e dois de novembro de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Comissão de Turismo, no Anexo II, Plenário 05 da Câmara dos Deputados, com a PRESENÇA dos(as) Senhores(as) Deputados(as) Romero Rodrigues - Presidente; Ana Paula Leão, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Fabio Costa, Jorge Goetten, José Rocha, Júnior Mano, Keniston Braga, Paulo Azi e Rafael Brito - Titulares; Bacelar, Daniel Trzeciak, Eduardo Bismarck, Paulinho Freire, Rodolfo Nogueira, Rosana Valle e Thiago de Joaldo - Suplentes. Compareceram também os Deputados Amom Mandel e Franciane Bayer, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Alex Manente, Fábio Macedo, Hercílio Coelho Diniz, José Airton Félix Cirilo, Marcos Aurélio Sampaio, Padovani, Robinson Faria, Vermelho e Washington Quaquá. ABERTURA: Havendo número regimental, o senhor Presidente declarou abertos os trabalhos. ORDEM DO DIA: A – Emendas da Comissão de Turismo ao Projeto de Lei nº 28/2023 – CN – Plano Plurianual (PPA 2024-2027). Não foram apresentadas sugestões de emendas ao PPA 2024-2027, razão pela qual não houve deliberação de emendas. B – Emendas da Comissão de Turismo ao Projeto de Lei nº 29/2023 - CN - Lei Orçamentária Anual (PLOA 2024). O presidente colocou as sugestões de emendas em discussão. Fez uso da palavra a deputada Ana Paula Leão. Em votação, foram aprovadas quatro emendas de apropriação ao PLOA 2023: 1ª Emenda -Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional, funcional 23.695.2323.20Y3, total: R\$ 500.000.000; 2ª Emenda – Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - funcional 23.695.2323.10V0, total: R\$ 1.000.000.000; 3ª Emenda – Qualidade, Sustentabilidade e Ações Climáticas no Turismo, funcional 23.695.2323.21FN, total: R\$500.000.000; 4ª Emenda -Planejamento, Inteligência, Inovação e Competitividade no Turismo – funcional 23.695.2323.21FO, total: R\$200.000.000. Em seguida, o presidente suspendeu a reunião para a elaboração da ata. Retomada a reunião, a ata foi colocada em apreciação. Em votação, a ata foi aprovada. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente convocou reunião deliberativa para logo em seguida, e encerrou os trabalhos às quinze horas e vinte e nove minutos. E, para constar, eu, Calebe Nunes Silva, lavrei a presente Ata, que por ter sido aprovada, será assinada pelo Presidente, Deputado Romero Rodrigues, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente a integrar o acervo documental desta reunião.



17. No sítio eletrônico da Comissão, é possível consultar inclusive as gravações da reunião à qual se refere a ata<sup>1</sup>:



- 18. Portanto, não procedem os argumentos de que a deliberação das emendas de comissão é oculta ou fantasiosa, já que está detalhadamente documentada nos autos, com publicação ampla na internet. **Tampouco há "verba nova", não deliberada pelos colegiados competentes**.
- 19. Veja-se, de outra banda, que o procedimento de votação <u>das</u> <u>indicações</u> pelas Comissões só passou a ser exigido pelo art. 5º da Lei Complementar 210/2024, que não se aplica às RP8 do exercício de 2024, conforme decisão do Tribunal de 9 de dezembro. Esse ponto será explorado de maneira mais detalhada à frente.

# II - DA SUSPENSÃO DAS REUNIÕES DE COMISSÕES ENTRE 12 E 20 DE DEZEMBRO

<sup>1</sup> https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/71063



- 20. De outra banda, descabe afirmar que a <u>suspensão das atividades</u> das Comissões entre 12 e 20 de dezembro seria uma estratégia para impedir a deliberação dos colegiados.
- 21. Essa suspensão se deu para possibilitar em esforço concentrado às proposições de controle de gastos do Poder Executivo, que seriam votadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados.
- 22. Essa foi expressamente a motivação da decisão da Presidência:



#### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Considerando que, nos termos do art. 16, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete ao Presidente da Câmara dos Deputados supervisionar os trabalhos da Casa e manter a ordem;

Considerando a proximidade do encerramento da presente sessão legislativa;

Considerando a necessidade de o Plenário da Câmara dos Deputados discutir e votar proposições de relevante interesse nacional;

O Presidente da Câmara dos Deputados, com base no § 4º do artigo 24-B do Ato da Mesa n. 123, de 20 de março de 2020, RESOLVE determinar que o período de 12 a 20 de dezembro de 2024 será destinado exclusivamente à discussão e à votação de matérias no Plenário, sendo vedada a realização de reunião de qualquer natureza e ficando cancelada qualquer convocação de reunião para o período.

Publique-se.

Em 12/12/2024

ARTHUR LIRA

Presidente

f-2677-4b8a-ae3c-278159112610

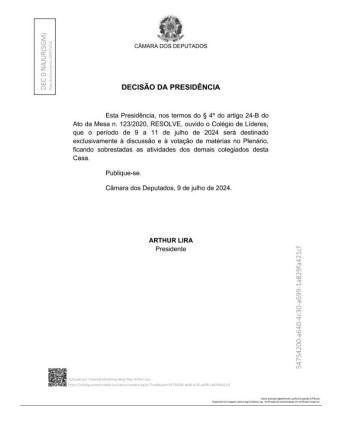
- O artigo 16, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) dispõe que compete ao Presidente da Câmara dos Deputados supervisionar os trabalhos da Casa e manter a sua ordem. Por sua vez, o artigo 24-B, § 4º, do Ato da Mesa n. 123/2020 estabelece que:
  - Art. 24-B. [...]§ 4º Não serão realizadas reuniões de qualquer natureza em períodos destinados exclusivamente à discussão e à votação de matérias no Plenário, por decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, ouvido o Colégio de Líderes.
- 24. Verifica-se, pois, que a destinação exclusiva à discussão e à votação de matérias no Plenário em determinado período, com vedação à realização de



reuniões de qualquer natureza, é prerrogativa do Presidente da Câmara dos Deputados, ouvido o colégio de Líderes. Dessa maneira, não se sustenta qualquer alegação de que tal prática seja abusiva e arbitrária, tendo em vista que decorre de previsão normativa.

- A intenção é a otimização dos trabalhos da Casa, especialmente quando se está próximo ao encerramento da sessão legislativa e diante da necessidade de o Plenário discutir e votar proposições de relevante interesse nacional.
- No caso sob análise, em 12 de dezembro de 2024, o Presidente da Câmara dos Deputados, ouvido o Colégio de Líderes, determinou, com fundamento nos dispositivos acima mencionados, a destinação exclusiva à discussão e à votação de matérias no Plenário no período de 12 a 20 de dezembro de 2024. O objetivo único da decisão foi dar preferência à apreciação de temas considerados prioritários para o país, como a reforma tributária e o pacote de corte de gastos. Assim, não se pode falar em ato ilegal ou abusivo.
- A alta produtividade do Plenário da Casa durante esse período invalida a tese de que a suspensão das reuniões das Comissões se deu exclusivamente para atrapalhar seus trabalhos. Durante esses dias, foram realizadas 6 (seis) sessões deliberativas (12, 16, 17, 18, 19 e 20 de dezembro). As estatísticas demonstram que: (I) foram aprovadas 22 (vinte e duas) proposições; (II) houve 33 (trinta e três) apreciações procedimentais e/ou preliminares; (III) foram recebidos cerca de 351 (trezentos e cinquenta e um) documentos; (IV) e no total, foram 43 horas e 13 minutos de duração das sessões.
- Nem se diga que o procedimento é sem precedentes. Em 9 de julho de 2024, foram suspensas as atividades das Comissões com o propósito de concentrar os esforços do parlamento na votação da primeira etapa da regulamentação da Reforma Tributária, PLP 68/2024:





- 29. O ato inclusive foi destaque na imprensa à época<sup>2</sup>.
- 30. Também foi adotado idêntico procedimento na votação da emenda constitucional da Reforma Tributária, a PEC 45<sup>3</sup>.
- 31. A partir dessas informações e documentos, é possível inferir que a suspensão das reuniões das comissões é praxe nesta Casa, quando se verifica a necessidade de apreciação pelo Plenário de matérias urgentes e relevantes para o País.
- 32. A suspensão do funcionamento das comissões, com efeito, não tem qualquer relação de causalidade com a matéria aqui discutida e encontra precedentes com idêntica fundamentação fática e normativa.

### III – DAS INDICAÇÕES NO OFÍCIO GERAL DOS SENHORES LÍDERES

https://www.gazetadopovo.com.br/economia/lira-suspende-comissoes-para-focar-na-regulamentacao-da-reforma-tributaria/ e https://www.metropoles.com/brasil/camara-suspende-comissoes-e-concentra-esforcos-na-reforma-tributaria

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> https://www.camara.leg.br/noticias/977084-camara-prossegue-nesta-terca-feira-o-esforco-concentrado-de-votacoes/



### III.1. Da fundamentação legal do ofício

- O Ofício Geral encaminhado pelos Senhores Líderes ao Poder Executivo trata de indicações de emendas, não da criação ou aprovação de novas emendas à revelia das Comissões.
- O aludido ofício, que veicula ratificação das indicações de emendas de comissão, segue rigorosamente a decisão do Tribunal, observando orientação técnica e jurídica de órgãos do Poder Executivo. Senão vejamos.
- 35. O Tribunal, referendando decisão do em. Relator, assim decidiu a respeito das emendas RP8:
  - 2. Quanto ao cumprimento do item D do Acórdão proferido na ADPF 854 (e-doc. 373 da ADPF 854), relativo aos anos de 2020, 2021 e 2022, a execução dos restos a pagar das "emendas de relator" (RP 9) pode ser retomada, DESDE QUE o ordenador de despesas, em conjunto com o órgão de controle interno, verifique formalmente que o Portal da Transparência contém o nome do(s) parlamentar(es) autor(es) da indicação (ou "solicitadores") - sendo vedado que figure como substituto o Relator do Orçamento - bem como dos beneficiários finais. Vale lembrar que o Portal da Transparência já foi reformulado, conforme Relatório da CGU (e-docs. 937 e 938 da ADPF 854). Após a publicação dos dados no Portal da Transparência, caberá ao ordenador de despesas aferir a sua suficiência em relação às determinações desta Corte, e, se for o caso, liberar a execução das emendas (caso a caso). Nas situações em que os dados não forem publicados, apresentados ou ou guando apresentados forem inadequados ou insuficientes, execuções permanecerão suspensas.
  - 3. Do mesmo modo, o ordenador de despesas deve verificar que a execução da emenda consta da plataforma Tranferegov.br. Demais requisitos técnicos devem ser examinados, nos termos da lei;
  - 4. Sobre "emendas de comissão" (RP 8) até o corrente exercício, valem todas as disposições dos itens anteriores (2 e 3), inclusive quanto aos restos a pagar;

[...]

10. Para o <u>exercício de 2025</u>, quanto às "emendas de bancada" (RP 7) e às "<u>emendas de comissão" (RP 8), devem ser observadas as disposições da LC nº 210/2024</u>, conforme delineado nesta decisão. Em outubro de 2025, será realizada auditoria da CGU especificamente quanto à vedação de "rateio" dos valores e de fragmentação dos seus objetos, conforme



plano de trabalho a ser apresentado a este Relator, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Repito: tais emendas devem ser deliberadas nas respectivas bancadas e comissões, sempre com registro detalhado em Ata, na qual deve conter, inclusive, a identificação nominal do(s) parlamentar(es) "solicitante(s)" ou autor(es) da(s) proposta(s).

36. Como se percebe, as emendas RP8 <u>até o exercício de 2024</u> tiveram um rito específico, ou seja, demandavam a individualização de um autor de indicação ou solicitante (<u>itens 2, 3 e 4</u>). Apenas as emendas <u>a partir do exercício de 2025</u> deveriam observar o rito de indicação da Lei Complementar n. 210/2024 (<u>item 10</u>), *verbis*:

Art. 5º As indicações das comissões, nos termos regimentais, terão o seguinte rito:

- I após a publicação da lei orçamentária anual, cada comissão receberá as propostas de indicação dos líderes partidários, ouvida a respectiva bancada partidária, as quais deverão ser deliberadas em até 15 (quinze) dias;
- II <u>aprovadas as indicações pelas comissões</u>, seus presidentes as farão constar de atas, que serão publicadas e encaminhadas aos órgãos executores em até 5 (cinco) dias.
- 37. Insista-se na premissa: apenas com a vigência do art. 5º da Lei Complementar 210/2024 passou-se a exigir a aprovação <u>das indicações de emendas</u> pelas comissões. Antes disso, segundo a decisão do Tribunal, deve-se apenas observar a necessidade de um solicitante, suprida pelo Ofício Geral dos Senhores Líderes.
- 38. Observa-se que a decisão não determina que as comissões votem as indicações de RP8 até o exercício de 2024. Basta que tenham aprovado suas proposições durante a elaboração da LOA o que ocorreu, conforme os recibos e desde que haja a identificação de um solicitante. E isso porque antes da Lei Complementar n. 210 e da decisão do Tribunal essa obrigação não existia no ordenamento.
- 39. Para reforçar a inexigibilidade de atas de indicação em 2024, a **Portaria n. 715, de 23 de dezembro de 2024**, da Casa Civil da Presidência da República<sup>4</sup>, que "Estabelece critérios e orientações para a execução, no orçamento

<sup>4</sup> https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-cc/pr-n-715-de-23-de-dezembro-de-2024-603845643



de 2025, para a execução das programações a que se referem os Capítulos II e III desta Lei Complementar, lastreadas nas ações sob a gestão da Presidência da República e entidades vinculadas", passou apenas a partir de 2025 a exigir encaminhamento de atas das comissões que votem indicações para execução de emendas:

Art. 8º As indicações das Comissões, em termos regimentais, devem obedecer ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

- 40. O Ofício Geral, com efeito, seguiu a interpretação da decisão judicial proferida pela Advocacia-Geral da União, constante do **Parecer de Força Executória n. 00506/2024/SGCT/AGU** (Anexo 3):
  - 13. A presente análise é uma ocasião oportuna para pontuar alguns aspectos da fundamentação jurídica da decisão de 09/12/2024 que auxiliam a compreensão de determinações veiculadas na decisão de 02/12/2024.
  - 14. Consoante salientado no PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00446/2024/SGCT/AGU (03/12/2024), os itens 2, 3 e 4 do dispositivo da decisão de 02/12/2024 autorizam a retomada da execução dos restos a pagar das "emendas de relator" (RP 9) relativos aos anos de 2020, 2021 e 2022 dos restos a pagar das "emendas de comissão" (RP 8) até o corrente exercício, DESDE QUE observadas as seguintes condições:
  - a) O ordenador de despesas, em conjunto com o órgão de controle interno deverá verificar formalmente que o Portal da Transparência contém <u>o nome do(s) parlamentar(es) autor(es) da indicação ou solicitador(es) e dos beneficiários</u>
  - Orçamento não poderá figurar como b) O Relator do autor da indicação de parlamentar uma c) Após a publicação dos dados no Portal da Transparência, caberá ao ordenador de despesas aferir a sua suficiência em relação às determinações do Supremo Tribunal Federal e, se for o caso, liberar a execução das emendas caso a caso; d) O ordenador de despesas deverá verificar que a execução plataforma Transferegov.br: da emenda consta da e) Os demais requisitos técnicos deverão ser examinados, nos termos da lei.
  - 15. Ou seja, a decisão de 02/12/2024 autoriza a retomada da execução das emendas, <u>desde que o Portal da Transparência contenha o nome do(s) parlamentar(es) autor da indicação ou solicitador(es), e dos beneficiários finais;</u> que o Relator do Orçamento não poderá figurar como parlamentar autor da indicação de uma RP 9; que a execução da emenda conste da plataforma Transferegov.br; e que os demais requisitos técnicos sejam examinados, nos termos da lei.



16. Registre-se que, como informado pela União em petição apresentada na ADPF 854 em 08/12/2024 (anexo), até que as informações a serem fornecidas pelo Congresso Nacional estejam estruturadas para integração com o Portal da Transparência – e relembre-se que aqui está-se a falar em RP 9 de 2020 a 2022 e de RP 8 até 2024 -, é possível conferir a devida publicidade exigida pelo Supremo Tribunal Federal para essas emendas com a identificação nominal do(s) parlamentar(es) solicitante(s) que assim se identifique(m), com pronta disponibilização desse dado no Portal da Transparência. Nesse sentido, e inclusive à luz dos esclarecimentos prestados pelo Ministro Flávio Dino na decisão de 09/12/2024, consoante será melhor desenvolvido abaixo, para as emendas coletivas (bancada e comissão) a partir de 2025, qualquer parlamentar poderá ser identificado pelo Parlamento como "solicitante", inclusive os líderes partidários. 17. Relembre-se, a propósito, o que exige os itens 2 e 4 da decisão de 02/12/2024: (Segue reprodução das exigências já apresentadas nos itens anteriores.)

18. Confira-se trecho da referida petição da União apresentada em 08/12/2024, que traduz a solução alternativa possível para cumprimento da decisão judicial: (Transcrição da petição com proposta para solução alternativa.) 19. Importante consignar que, logo após o peticionamento, na data de 09/12/2024, o Ministro Flávio Dino despachou nos autos apreciando a petição (DJe 10/12/2024), não opondo qualquer objeção ou ponderação à solução alternativa apresentada:

(Trecho do despacho do Ministro Flávio Dino.)

20. Por fim, destaque-se que o item II da decisão de 23/08/2024 determina o "uso obrigatório dos códigos criados pela STN para as emendas de relator (3140) e de comissão (3130), a partir do exercício financeiro de 2025, sob pena de impedimento à execução dos recursos". Essa determinação foi atendida no Comunicado Siafi 2024/370155, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

# 41. A orientação foi positivada em regulamento pela **Portaria Conjunta** MF/MPO/MGI/SRI-PR n. 115, de 10 de dezembro de 2024⁵:

Art. 39-A Havendo comunicação formal do(s) parlamentar(es) solicitante(s), para fins de transparência com execução orçamentária е financeira programações classificadas como RP 8 ou restos a pagar de RP 9, o órgão executor deverá fazer constar no campo observação da Nota de Empenho e/ou da Ordem Bancária a identificação nominal do(s) parlamentar(es) "solicitante(s)", no formato: ATENDER INDICAÇÃO DO SOLICITANTE [CÓDIGO PARLAMENTAR (4 DÍGITOS) - NOME COMPLETO].

§ 1º O registro previsto nocaput:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> <u>https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/portarias/portaria-conjunta-mf-mpo-mgi-sri-pr-no-115-de-10-de-dezembro-de-2024</u>



- I condiciona a liberação apenas da nota de empenho ou ordem bancária identificada; e
- II será diariamente disponibilizado no Portal da Transparência.
- § 2º No momento de disponibilização de lista estruturada, que permita a vinculação de parlamentar solicitante ao(s) empenho(s) de parlamentares solicitantes, fornecida pelo Congresso Nacional, as informações serão incorporadas ao Portal da Transparência.
- § 3º Para fins de que trata o caput, quanto às programações classificadas como RP 8, considera-se como solicitante qualquer parlamentar que assim se identifique, inclusive os líderes partidários, nos termos da ADPF 854, e da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.
- 42. Uma vez encaminhado o Ofício Geral à Casa Civil e à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, a matéria foi submetida à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos (SAJ), que novamente referendou a compreensão da legalidade do procedimento pelo **Parecer n.** 16/2024/SAECO/SAJ/CC/PR (Anexo 4):
  - 8. Assim, para fins de síntese, o que norteia a presente consulta é o seguinte:
  - (a) a execução das emendas parlamentares pressupõe a transparência e "a obrigatoriedade da divulgação de informações completas, precisas, claras e sinceras" (decisão na APDF proferida em 2022);
  - (b) a liberação dos recursos das RPs 8 está submetida aos deveres de transparência e rastreabilidade (decisão na ADPF proferida em 2024):
  - (c) nada se confunde, no âmbito da RP8, autoria da emenda, que seria da comissão, e o(s) solicitante(s) da emenda, que seria(m) parlamentar(es) — firmada essa distinção, a execução da emenda RP8 pressupõe a identificação nominal do(s) parlamentar(es) solicitante(s), não podendo ser substituído pelo relator geral do orçamento ou presidente da comissão (decisão proferida na ADPF em 02 de dezembro de 2024), sendo que tal nominal deve constar no Portal identificação Transparência ou no campo de observação da Nota de dificuldade Empenho, em caso de (d) qualquer parlamentar pode ser o solicitante da emenda RP8, e não apenas o líder partidário (decisão proferida na ADPF em 09 de dezembro de 2024); e
  - (e) para fins de cumprimento das regras de publicidade exigidas para execução do RP8, deve-se publicizar a identificação nominal do(s) parlamentar(es) solicitante(s) que assim se identifique(m) (item 16 do Parecer de Força Executória nº 506/2024/SGCT/AGU e art. 39, §39-A, da Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRI-PR nº 1, de 12 de abril de



- 2024). Ademais, segundo os pareceres de força executória da AGU e a decisão do STF, as regras da LCP 210, de 2024, para a execução de RP8 incidem a partir de 2025.
- 9. Firmadas todas essas considerações, verifica-se que adveio ao Poder Executivo Federal um ofício subscrito por 17 deputados, líderes de específicos partidos na Câmara de Deputados, qualificando-se como solicitantes de um amplo rol de emendas RP8. Observa-se que, em atenção aos requisitos acima expostos, houve o preenchimento formal do requisito previsto no item 16 do Parecer de Força Executória nº 506/2024/SGCT/AGU e no art. 39, §39-A, da Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRI-PR nº 1, de 12 de abril de 2024, já que tais parlamentares se identificaram como solicitantes das respectivas emendas.
- 10. Firmado isso, nada se observa, de pronto, exposição específica que evidencie o motivo de dúvidas sobre o preenchimento formal do requisito alocado acima. Isso porque: (i) mercê da necessidade de que a execução das emendas parlamentares pressuponha а transparência obrigatoriedade da divulgação de informações completas, precisas, claras e sinceras", nada se pode presumir que os parlamentares signatários não sejam os efetivos solicitantes das emendas RP8. Consigne-se, inclusive, que a simples desconsideração de tal documentação, sem elementos idôneos, é vedada por servidor público (art. 117, III, Lei nº 8.112, de 1990) e, por isso, não é fator por si só suficiente para parlamentar; inviabilidade do pleito (ii) o STF não vedou que o líder partidário seja solicitante da emenda RP8, aduzindo, apenas, que não pode ser o único legitimado a ser solicitante. Ademais, não há, salvo melhor juízo, impedimento para que haja mais de um solicitante por emenda (ao contrário, pois a decisão e o parecer de forca executória mencionam a expressão "(...) identificação nominal do(s) parlamentar(es) solicitante(s) que assim se identifique(m) (...)"). Firmada essa consideração, não se visualizou manifestação expressa do STF, até o momento, aduzindo que parlamentares, em conjunto, não possam ser solicitantes de RP8. mesmo que de grande rol de emendas.
- 11. ISSO POSTO, entende-se, nos estritos limites da consulta, conforme exposto no item 3, que o documento constante no Doc. SEI nº 6308505 configura o preenchimento formal do requisito previsto no item 16 do Parecer de Força Executória nº 506/2024/SGCT/AGU e no art. 39, §39-A, da Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRI-PR nº 1, de 12 de abril de 2024, já que tais parlamentares se identificaram como solicitantes das respectivas emendas.
- 43. Salienta-se inclusive que o Parecer da SAJ/CC/PR rejeita o procedimento do Senhor Presidente da CINDRE no Ofício 094/2024, visto que não



admite a assunção das indicações de forma monocrática pelo presidente de colegiado.

- Note, Excelência, que a questão foi analisada por quatro ministérios Fazenda, Planejamento e Orçamento, Gestão e Inovação e Relações Institucionais –, bem como pela Advocacia-Geral da União e pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. O procedimento adotado pelos Líderes desta Casa foi considerado inteiramente legal e em conformidade com a decisão do Tribunal por todos esses órgãos.
- Tanto o procedimento foi adequado que <u>o Senado Federal adotou</u> <u>a mesma posição da Câmara</u>, tomando-se como exemplo o Ofício n. 220/2024-SGM, de 18 de dezembro de 2024 (Anexo 5), que veicula as indicações ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ambas as Casas do Congresso e o Poder Executivo, assim, tiveram interpretação uniforme quanto às exigências do Tribunal.
- Repudiam-se, assim, as afirmações do autor e dos *amici curiae* de que qualquer ato tenha sido realizado à sorrelfa, às escondidas ou à margem da legalidade.

### III.2. Dos ofícios dos Presidentes de Comissão ratificados pelos Líderes

- 47. O Ofício Geral dos Senhores Líderes <u>ratifica indicações dos</u> <u>Presidentes das Comissões Permanentes da Casa</u>, encaminhados aos respectivos ministérios, designando beneficiários de emendas RP8. Tais ofícios seguem anexos a esta petição (Anexo 6). Como esses ofícios de Presidentes não são suficientes a preencher os requisitos de transparência e rastreabilidade definidos pelo Tribunal, fez-se necessária a ratificação pelos Senhores Líderes.
- 48. Destarte, não há de se falar em decisões de usurpação da competência das Comissões, mas apenas a conformação procedimental do acompanhamento da execução orçamentária pelo Parlamento à realidade jurídica definida nas decisões do Supremo Tribunal.

# IV – DA AUSÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL E DA BOA-FÉ DA CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 49. Repudia-se reiteradamente a imputação das partes e *amici curiae* a respeito da desobediência a qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal. Esta Casa, tanto neste processo como em todos nos quais atua perante a Corte, o faz com boa-fé e observância do princípio republicano. Nestes autos, inclusive, deu integral cumprimento às determinações do Relator e do Tribunal, ao passo em que interpôs os recursos cabíveis.
- 50. Com efeito, o procedimento adotado no Ofício Geral (documento 1064 dos autos) encontrou amparo nos seguintes atos:
  - a. Parágrafos 2, 3, 4 e 10 da decisão do Tribunal de 9 de dezembro:
  - b. Parecer de Força Executória n. 00506/2024/SGCT/AGU;
  - c. Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRI-PR n. 115, de 10 de dezembro de 2024;
  - d. Parecer n. 16/2024/SAECO/SAJ/CC/PR.
- Ora, tendo o Ofício dos Senhores Líderes se baseado em entendimentos uniformes de <u>seis consultorias jurídicas do Poder Executivo</u>, nenhuma delas sequer vinculada ao Parlamento, como compreender que houve desobediência à decisão judicial por parte da Câmara dos Deputados? Certo que é uma conclusão impossível. É de ressaltar que também o Senado Federal desenvolveu o mesmo entendimento, amparado também nos pareceres do Poder Executivo.
- 52. Se houve no mínimo uma compreensão equivocada da determinação do Tribunal, é lícito concluir que há espaço interpretativo para tanto, visto que seis órgãos jurídicos assim entenderam e assim orientaram as Casas Legislativas.
- Para se concluir pela prática do crime de desobediência à decisão do Tribunal, seria necessário concluir que todas as seis consultorias jurídicas e os respectivos Ministros de Estado agiram com dolo e em desconformidade com a determinação judicial.

## V - DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO



Com a devida vênia, a manutenção das medidas determinadas na decisão do em. Relator em 23 de dezembro pode causar danos e riscos de descontinuidade de serviços públicos fundamentais, notadamente na saúde.

55. Esses dados são sintetizados por nota da Confederação Nacional dos Municípios<sup>6</sup>:

A Confederação Nacional de Municípios (CNM), em nome de todos os entes municipais do Brasil, vem manifestar extrema preocupação com as consequências da <u>operacionalização do bloqueio determinado nas contas utilizadas para custeio das prestações de serviços de saúde à população</u>. Nestas contas circulam, principalmente, transferências fundo a fundo que não são oriundas de emendas parlamentares. Assim, <u>a suspensão abrupta dos pagamentos desta grande fatia do orçamento da saúde nos Municípios gera grande insegurança à continuidade das prestações de serviço em saúde, especialmente num momento de final de exercício e inclusive de mandato nos municípios. A preocupação da CNM é em relação ao risco da população ficar desassistida caso permaneça o bloqueio.</u>

Destaca-se que, nesta segunda-feira, 23 de dezembro, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Flávio Dino determinou, na ADPF 854/DF, a suspensão imediata do pagamento específico de 5.449 emendas de comissão, um montante de R\$ 4,2 bilhões do orçamento da União. De acordo com o item 28 da decisão, letra B, foi determinado "ao Ministério da Saúde - MS que notifique, em 48 horas, todos os gestores estaduais e municipais para que, relativamente às emendas parlamentares: i)mantenham bloqueados nas contas os recursos recebidos de transferências fundo a fundo e; ii) abram, imediatamente, contas específicas para cada emenda parlamentar na área da saúde. As contas específicas devem ser informadas, via ofício dos gestores estaduais ou municipais, à CGU e ao MS, em 10 (dez) dias corridos. A decisão, portanto, limita-se às emendas parlamentares (da modalidade emenda de comissão).

Ocorre que, diferentemente do que estabeleceu a decisão, a execução, pelo Ministério da Saúde, consubstanciada no Ofício71/2024/COANF/CGNOEX/FNS/SE/MS, afetou um volume muito maior de recursos, atingindo aqueles transferidos regularmente aos Municípios como apoio financeiro para a prestação de serviços de saúde à população. Ou seja, as medidas atingiram recursos não oriundos de emendas que transitam nas contas bloqueadas.

Diante disso, a CNM vai se mobilizar para que a operacionalização da decisão fique restrita aos recursos

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-questiona-bloqueio-de-recursos-nao-oriundos-deemendas-parlamentares-para-o-custeio-da-saude-dos-municipios



relativos às emendas. Não é razoável que as mudanças a serem implementadas na execução de emendas parlamentares paralisem todo um sistema de saúde fundamental para o Brasil, bloqueando um volume muito maior de recursos que não são originários de emendas parlamentares.

### Paulo Ziulkoski Presidente da CNM

Além disso, importa destacar que a interrupção abrupta da execução orçamentária em matéria de saúde nos últimos dias do exercício de 2024 pode até mesmo colocar em risco a observância pela União dos gastos mínimos previstos no art. 198, §2º, da Constituição.

### VI - CONCLUSÃO

- 57. Posto isso, quanto as determinações do em. Relator:
  - a. As atas de aprovação das emendas de comissão encontram-se publicadas no site da Câmara dos Deputados, no Link: https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orc amento/or2024/emendas/recibos/comissoes\_cd.pdf;
  - b. esta petição e seus anexos foram encaminhados à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, conforme comprovante anexo (Anexo 7).
- Feitos esses esclarecimentos, pleiteia-se a reconsideração ou revogação de todas as medidas determinadas na decisão de 23 de dezembro, considerando que o procedimento questionado, amparado pela Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRI-PR n. 115, de 10 de dezembro de 2024, pelo Parecer de Força Executória n. 00506/2024/SGCT/AGU e pelo Parecer n. 16/2024/SAECO/SAJ/CC/PR, é integralmente legal e legítimo.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva Advogado da Câmara dos Deputados OAB/DF 47.467